



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.000287/2002-68
SESSÃO DE : 10 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.376
RECURSO Nº : 126.960
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADO : NEC DO BRASIL S.A.

LANÇAMENTO. VERDADE MATERIAL. O lançamento se constitui no procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

AUTO DE INFRAÇÃO. TRIBUTOS RECOLHIDOS ANTES DA LAVRATURA.

Tendo a autoridade preparadora comprovado o regular recolhimento dos tributos devidos nas importações realizadas, o auto de infração que exige tais parcelas é improcedente.

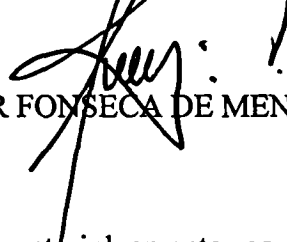
Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de agosto de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.960
ACÓRDÃO Nº : 301-31.376
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESADA : NEC DO BRASIL S.A.
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Versa o presente processo sobre Auto de Infração lavrado por falta de recolhimento de tributos, constatada através do cruzamento de informações arquivadas eletronicamente no SISCOMEX com os dados arquivados no SINAL.

Inconformada com a autuação, a interessada alegou, em sua impugnação (fls. 298 a 303), que foi autuada com base em falha no cruzamento das informações arquivadas eletronicamente no SISCOMEX, que não acusou os pagamentos efetuados em 1997 e 1998, juntando cópias dos DARF nas fls. 358 a 1045.

Para a devida elucidação da lide, esta DRJ/SPOII propôs o retorno do presente processo à repartição de origem para que fosse verificado se, de fato, houve o efetivo recolhimento dos impostos, conforme alegou a interessada, e a que título, bem como a autenticidade dos DARF juntados.

A IRF/SP manifestou-se (fl. 1418) dizendo que, apesar das divergências formais, os documentos de arrecadação apresentados comprovaram o efetivo recolhimento dos impostos devidos pelos despachos registrados no SISCOMEX e que foram objeto do presente processo, entendendo que o crédito tributário questionado está extinto, não havendo por que prosseguir na cobrança.

Em consonância com a legislação vigente, foi dada ciência à interessada da resposta dessa diligência (fl. 1419/verso), não tendo havido manifestação.

É o relatório.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 24/09/1997 a 04/02/1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.960
ACÓRDÃO Nº : 301-31.376

Ementa: TRIBUTOS RECOLHIDOS REGULARMENTE.

TENDO A REPARTIÇÃO DE ORIGEM COMPROVADO O
REGULAR RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS NAS
IMPORTAÇÕES REALIZADAS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM
NOVA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Lançamento Improcedente”

Os autos vieram a este Colegiado em razão do Recurso de Ofício
apresentado pela autoridade julgadora de primeira instância, como se depreende do
disposto à fl. 1426.

É o relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.960
ACÓRDÃO Nº : 301-31.376

VOTO

Os autos subiram para apreciação deste Colegiado em razão do Recurso de Ofício de fl. 1426, apresentado na própria decisão recorrida, nos termos do Decreto n.º 70.235/1972, art. 34, inciso I, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/1993, em razão de ter exonerado o sujeito passivo do pagamento de contribuições e encargos de multa de valor superior a R\$ 500.000,00, de acordo com o limite de alçada estabelecido na Portaria MF n.º 333, de 11.12.1997.

Por preencher os requisitos de admissibilidade, passo à sua apreciação.

Como relatado, trata o presente processo de Auto de Infração lavrado por falta de recolhimento de tributos, constatada através do cruzamento de informações arquivadas eletronicamente no SISCOMEX com os dados arquivados no sistema SINAL.

Por muito bem fundamentada a decisão, que não merece reparos, cujas assertivas transcrevo, ficou demonstrado que a todos os recolhimentos supostamente não realizados foram comprovados.

Assim dispõe a decisão recorrida, em excertos:

“Tendo em vista que a IRF/SP, em atendimento a esta DRJ/SPOII, comprovou que houve o recolhimento total dos tributos exigidos, estando o crédito tributário extinto, não há motivos para a sua cobrança.

Da mesma forma, são incabíveis os juros moratórios, por não estar o contribuinte em mora, uma vez que não deve os tributos exigidos no presente Auto de Infração.

Quanto às penalidades, tratando-se de multas de ofício acessórias à exigência principal, restam igualmente prejudicadas em sua aplicação, porquanto tais multas devem incidir sobre diferença de tributos e, no mérito, não há tributos a serem exigidos.

À vista do exposto, defiro a impugnação apresentada, exonerando os tributos e seus acréscimos legais.

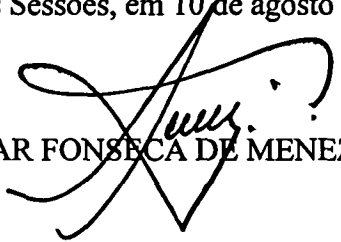
(...)”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.960
ACÓRDÃO Nº : 301-31.376

Apenas ressaltando que o Código Tributário Nacional estabelece em seu artigo 142 que a atividade de lançamento se destina à apuração do real montante devido, e restando sobejamente comprovado que, na hipótese concreta, não há valores a serem exigidos da autuada, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, apenas alertando a Delegacia da Receita Federal de origem sobre providências, a seu cargo, com o fito de alocar os recolhimentos porventura procedidos com falhas no seu preenchimento aos respectivos fatos geradores .

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator